

**ANA GABRIELA MENDES BRAGA
DANIEL DAMÁSIO BORGES**
Organizadores

**ASPECTOS
JURÍDICOS
DA CRISE
BRASILEIRA:**

**O direito em face dos
grandes desafios nacionais**

**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora



**ANA GABRIELA MENDES BRAGA
DANIEL DAMÁSIO BORGES**
Organizadores

**ASPECTOS JURÍDICOS DA
CRISE BRASILEIRA: o direito
em face dos grandes desafios
nacionais**

**CULTURA
ACADÊMICA**

Editores

**ANA GABRIELA MENDES BRAGA
DANIEL DAMÁSIO BORGES
(Organizadores)**

**ASPECTOS JURÍDICOS DA
CRISE BRASILEIRA: o direito
em face dos grandes desafios
nacionais**

**CULTURA
ACADÊMICA** 

Editora

São Paulo – SP
2018

Conselho Editorial

Dr. José Duarte Neto

Dr. Victor Hugo de Almeida

Dr. Paulo César Corrêa Borges

Dra. Ana Gabriela Mendes Braga

Dr. Fernando Andrade Fernandes

Dr. Daniel Damásio Borges

Contato:

Av. Eufrásia Monteiro Petrágliã, 900, Jardim Petrágliã, CEP
14409-160, Franca-SP – ddpb.franca@unesp.br

Capa: Síntese Digital

Diagramação: Márcio Augusto Garcia

Impressão e acabamento: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP

Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes
desafios nacionais. / Ana Gabriela Mendes Braga; Daniel
Damásio Borges. – São Paulo: Cultura Acadêmica Editora,
2018.
382 p.

Inclui Bibliografia

ISBN 978-85-7983-931-3

Direito. Direito Privado. Direito Internacional. Direito
Constitucional. Direito Econômico

Apoio:

PPGD - Programa de Pós Graduação em Direito

Coordenador: Prof. Dr. José Duarte Neto

NARRATIVAS CRÍTICAS COMO ESPAÇO PARA PENSAR A EXCLUSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL¹

Arthur Roberto Capella Giannattasio*

Fabio Costa Morosini**

Michelle Rattton Sanchez Badin***

1. Introdução

O tema da exclusão tem tomado a agenda das ciências sociais há alguns anos. São diferentes facetas das formas de exclusão que vêm à tona – tais como exclusão racial, por gênero, social, econômica, política – e que trazem novas narrativas para as ciências sociais e, no campo do Direito, questionamentos sobre seu funcionamento e os mecanismos jurídicos excludentes ou inclusivos. Este, certamente, não é um tema novo no campo do Direito Internacional, que, contemporâneo aos processos de colonização, foi confrontando pelas assimetrias políticas e econômicas entre os membros da comunidade internacional (Estados soberanos) e pelas remanescentes questões internas em

¹ Este artigo é resultado de debates incipientes sobre teorias críticas em Direito Internacional, conduzidos em uma parceria entre os professores autores deste artigo e também de pesquisadores diretamente envolvidos nos seus grupos de pesquisa Cnpq, vinculados à Fundação Getúlio Vargas, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à Universidade Presbiteriana Mackenzie. Os interesses comuns por Metodologias de Ensino e Pesquisa em Direito Internacional aproximaram-nos em algumas pesquisas prévias comuns, v. SANCHEZ-BADIN, DE SANTIS e VENTURA (2016). Destacamos também que financiamentos prévios a pesquisas que nos trouxeram até este debate conjunto foram fundamentais, por isso agradecemos, conjuntamente à FAPESP (Auxílio Regular à Pesquisa 2014/25776-4, Auxílio Regular à Pesquisa 2016/20983-7 e Sprint 2015/50334-0), Cnpq/ Universal, MackPesquisa (Auxílios à Pesquisa n. 161004 e n. 1122017), assim como a todos os pesquisadores envolvidos nos projetos que conduzimos, com destaque para Anna Caroline Cortellini, Bruno Pegorari, Douglas de Castro, Gabriel Mantelli, Marcos Tourinho, Olivia Pasqualetto, Julio Cesar Veiga e Ricardo Flores Filho.

* Professor em Tempo Integral da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (FD/USP). Pós-doutorado no Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht.

** Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde coordena o Centro para Direito, Globalização e Desenvolvimento. Ph.D. e mestre em Direito Internacional pela University of Texas at Austin, e Master em Direito e Globalização Econômica pela Université de Paris 1/Sciences Po – Paris. Bolsista Produtividade em Pesquisa Nível 2 do CNPq.

*** Professora associada, em tempo integral, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, co-coordenadora do Núcleo de Direito Global e Desenvolvimento na mesma instituição.

seus momentos pós-coloniais (ANGHIE, 2004; PAHUJA, 2005). Contudo, nas últimas duas décadas, aproximadamente, novas narrativas têm se fortalecido no campo de estudos do Direito Internacional com o objetivo de esclarecer o potencial das novas narrativas críticas e redesenhar o campo do Direito Internacional, seus conceitos, categorias e princípios.

Este artigo se propõe a apresentar de maneira introdutória alguns eixos mais marcantes dessas novas narrativas críticas em Direito Internacional, com enfoque sobre a temática das exclusões e suas contribuições. O objetivo é aproximar este debate do público brasileiro e – por que não – favorecer a revisão e construção de narrativas locais.

O presente texto está dividido em 3 (três) partes, além desta introdução. A primeira parte (2.) se destina a apresentar de maneira descritiva as principais narrativas críticas contemporâneas sobre o Direito Internacional. A segunda parte (3.) se volta a evidenciar a contribuição específica dos discursos críticos – a aqui chamada perturbação discursiva. A terceira parte (4.) busca, por sua vez, salientar as principais dificuldades que tais narrativas críticas podem encontrar na recepção pela comunidade epistêmica brasileira.

A construção deste texto se baseou em uma pesquisa qualitativa centrada em revisão bibliográfica não exaustiva. Os autores selecionados para compor a lista de narrativas críticas foram escolhidos a partir de cruzamento de referências nas produções contemporâneas ditas críticas em direito internacional.

Nesse sentido, salienta-se que o objetivo deste texto não é exaurir, nem os principais eixos de narrativas críticas, nem os seus autores/as. Na verdade, a apresentação aqui tem muito mais a pretensão de fomentar o debate brasileiro a partir de uma lista exemplificativa de autores/as críticos/as – o que não exclui a possibilidade de haver outras linhas de crítica a exclusão em outros centros epistêmicos.

2. Narrativas críticas e suas agendas

a. Articulação e contribuições de narrativas críticas

A sistematização do pensamento social é tarefa ingrata e imperfeita por natureza. O pensamento não é dado, é algo que se

constrói e reconstrói, a partir de diferentes momentos e espaços de interlocução. Por isso, nosso exercício de descrição e alguma sistematização não é categórico, em nenhuma de suas acepções. Ou seja, não pretende criar uma categoria e não se pretende indiscutível.

A fim de facilitar algumas co-relações, apresentaremos três grandes eixos de narrativas críticas que ganharam ímpeto nos últimos vinte anos: (1) Poscolonialismo e Decolonialismo; (2) Estudos sobre raça, gênero/ feminismo, *queer theory* e suas interseccionalidades; e (3) Novas abordagens do Direito Internacional/ *New Approaches to International Law* (NAIL), Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional/ *Third World Approaches to International Law* (TWAIL)² e os Estudos Historiográficos do Direito Internacional.

Esses três eixos apresentam linhas de um debate articulado em si, mas todos eles se alimentam de referências cruzadas quanto a suas categorias analíticas, aos instrumentos jurídicos, ou mesmo em relação às articulações políticas. Também é verdade que algumas das narrativas são mais específicas ao campo do Direito Internacional, no que tange aos autores que as mobilizam e às metodologias de análise – isso é muito claro para o eixo (3). Outras, como as narrativas envolvendo as abordagens (1) e (2) se alimentam diretamente da produção em outras áreas das ciências sociais, como a ciência política, a sociologia, a antropologia e a psicologia, para transplantarem conceitos e categorias desenvolvidos nestes campos para um objeto reconhecido pelo Direito Internacional. O que identificamos em comum entre os três eixos que apresentaremos são as buscas por uma “perturbação discursiva” que permita denunciar as exclusões, ampliar os espaços de análise e reconstruir novos elementos e categorias de análise.

b. Eixo 1: Poscolonialismo/ Decolonialismo

A contribuição crítica desta abordagem é a sua revisão narrativa sobre os processos de colonização e descolonização como elementos determinantes dos processos de exclusão no mundo atual

² No mesmo sentido de Galindo (2016), fazemos aqui a opção pelos acrônimos que identificam tais abordagens, com vistas a facilitar a sua identificação pelo leitor brasileiro nos debates internacionais. Ademais, pode se dizer que essas siglas (NAIL e TWAIL) têm sido usadas de forma muito recorrente e uniforme.

e, por isso, não são considerados processos do passado e sim do presente. De acordo com esta abordagem, foi por meio da expansão colonial que as estruturas jurídicas europeias foram globalizadas (PAHUJA, 2005), rejeitando outras estruturas locais que prejudicaram a inclusão desses espaços anteriormente colonizados no nível internacional. É, portanto, por meio das contribuições da literatura pós-colonial que se pode desnaturalizar o modo como isso ocorreu no passado e como ainda remanesce problemático na estrutura geral do sistema jurídico internacional, desfavorecendo os países colonizados por diferentes modos de exclusão, do não-reconhecimento à não-participação (VAL; BELLO, 2014).

Importantes contribuições desta abordagem identificam o direito internacional como, nos seus primórdios, um amparo do processo de colonização, mas mais adiante como um instrumento emancipador que promove espaços para a construção de uma dialética *pós-colonial* do direito internacional (PAHUJA 2005; ANGHIE, 2004, 2006).

Ainda, o pós-colonialismo desafia o próprio significado do desenvolvimento como enraizado no discurso colonial que representa o Norte como avançado e o Sul como atrasado (FUCHS, 2013; MCEWAN, 2008, p. 125). Aqui se traça um diálogo interessante entre a produção pós-colonial e os descoloniais.³ Na obra *Encountering development: the making and unmaking of the Third World* (1995), Arturo Escobar, um representante do decolonialismo latino-americano, apresenta uma das mais relevantes análises discursivas do desenvolvimento. Nela, o antropólogo sustenta que o Terceiro Mundo foi formado por discursos e práticas do desenvolvimento. Pahuja (2005, p. 464-465), por exemplo, dialoga com essas contribuições de Escobar, associando o fato de o discurso de desenvolvimento ter sido apresentado contemporaneamente à onda de descolonização africana e asiática, atribuindo aos organismos internacionais o papel de veicular e implementar os projetos de desenvolvimento nos países pós-coloniais, agora, “subdesenvolvidos”.⁴

³ Para uma apresentação dos autores representativos dessas duas linhas, v. MANTELLI e SANCHEZ-BADIN (no prelo).

⁴ Para Pahuja (2005, p. 464-465), “it is no coincidence that the notions of ‘development’ and ‘underdevelopment’ were born at the same moment that decolonization was underway. According to this deeply historicist account, the non-universality of the newly formed nations was understood in contradistinction to the universal (Western) nations and

O decolonialismo tem uma matriz mais próxima da literatura das ciências sociais na América Latina e propõe, ao identificar os espaços “colonizados”, que estes passem por uma revisão discursiva que promova a sua efetiva autonomia (GROSFOGUEL, 2007; MIGNOLO, 2011). Assim, também se estabelece um intercâmbio de ideais entre aqueles que se anunciam ou dialogam com a abordagem pós-colonial e aqueles que se encontram na abordagem denominada de decolonial.

No plano do direito internacional, há, por exemplo, contribuições teóricas relacionando pós-colonialismo e regras específicas do do sistema jurídico internacional. As estruturas e princípios do campo direito internacional econômico são foco frequente das narrativas críticas, que procuram denunciar a exclusão dos espaços antes colonizados, seus interesses e valores (RAJAGOPAL, 2003; PAHUJA, 2005). Outros autores/as foram no campo dos direitos humanos, ao denunciar suas bases de matriz eurocêntrica que associada a pretensões universalizantes, resulta em um produto discursivo da colonialidade que exclui valores e estruturas de determinados espaços (BRAGATO, 2014, p. 225; PEREIRA e PINHEIRO, 2016; RAJAGOPAL, 2003, p. 163-232).

c. Eixo 2: Estudos sobre raça, gênero/ feminismo, queer theory e suas interseccionalidades

As abordagens com base em gênero e raça e suas múltiplas interseccionalidades, assim como outras formas de crítica ao Direito Internacional, compartilham uma visão do direito internacional para além do Estado-nação. Estas abordagens entendem que o direito internacional não está descolado das pessoas que propõem, negociam e aplicam suas regras. Neste contexto, o direito internacional, assim como o direito doméstico, pode reproduzir narrativas dominantes (*mainstream*) em detrimento de versões alternativas, corroborando com opressões e exclusões de grupos minoritários.

As abordagens feministas do direito internacional são

was maintained once again through the idea that non-modern forms of social organization existed in the historical past and that the present Western nations were exemplars of the future for those non-modern nations. Thus, instead of different kinds of entities, potentially both national and non-national and existing heteronomously side by side, the modern nation existed in ‘homogenous empty time’”.

consequência dos movimentos feministas em outras áreas do conhecimento, como os estudos literários e de gênero e das relações internacionais, que carregam um projeto político específico: igualdade das mulheres (CHARLESWORTH, 1991). No campo do direito internacional, a agenda feminista tenta reinterpretar as tradições no direito internacional, que são baseadas em códigos de masculinidade, buscando identificar, articular e desestabilizar suposições de gênero não-faladas no direito e na política internacional (CHARLESWORTH, 2012). De acordo com Otto (2007), o discurso jurídico internacional reforça hierarquias de nação, gênero e sexualidade.

Pensar o direito internacional em perspectiva feminista significa questionar a composição de instituições jurídicas tradicional e majoritariamente ocupadas por homens (também quase sempre brancos), assim como os próprios princípios do direito internacional, que devem ser compreendidos como resultado deste machismo institucional. Neste contexto, as abordagens feministas não devem ficar circunscritas apenas aos campos/tratados mais evidentes, como aqueles atinentes ao tratamento das mulheres, i.e. Convenção contra Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou estupro contra mulheres no contexto de crimes de guerra. Argumenta-se que os códigos de masculinidade devem ser contrapostos aos códigos de feminilidade em todos os espaços do direito internacional, evidenciando como ideias sobre estado, uso da força, e segurança também são “generalizados” (*gendered*) (WILDE, 2007).

No campo da crítica pautada em gênero, os estudos *queer* tem ganhado muita notoriedade. Diferentemente de perspectivas estruturalistas, estes estudos rompem com uma concepção de sujeito linear e pré-dado, seguindo a noção de performatividade de gênero apresentada por Judith Butler (2015), segundo a qual não existiria um ser anterior a um fazer. Assim, em contraposição a uma lógica binária, a proposta *queer*, como ensina Miskolci, apontar as fraturas nos sujeitos, seu caráter efêmero e contextual (BUTLER, 2015). Ou seja, ao invés dos contrapontos homem *versus* mulher, heterossexual *versus* homossexual, os estudos *queer* problematizam as concepções clássicas de sujeito, identidade, agência e identificação, procurando, assim, ampliar o espectro das relações de exclusão denunciadas e o incremento quanti e

qualitativo das demandas por inclusão (MISKOLCI, 2009).⁵

De acordo com Otto, uma abordagem queer do direito internacional poderia nos conduzir a pelo menos dois caminhos. O primeiro, mais convencional, seria o de estender a compreensão do “normal”, de maneira que o discurso jurídico abarcasse experiências e identidades não-heterossexuais, como a proibição de discriminação homofóbica e o reconhecimento de casamento gay. O segundo caminho vai além desta inclusão normativa e questiona a heterossexualidade como o “normal” – entendida como modelo básico para todos os sistemas dominantes de relações sociais e, conseqüentemente, como fundamento da concepção de ordem em direito internacional. A partir desta abordagem, pode-se por exemplo questionar o requisito de “população permanente” para a constituição/reconhecimento de estados, uma vez que este requisito pressupõe continuidade reprodutiva presente sobretudo em padrões heterossexuais de comportamento (OTTO, 2007). A questão da fragmentação dos sujeitos proporcionadas pelas leituras *queer* também ampliam o repertório para problematizar a unicidade do direito internacional clássico – associado ao colonialismo – em torno do Estado, como ator, único e privilegiado das relações internacionais.

Uma outra forma de crítica ao direito internacional opera a partir de noções de raça e dos privilégios que determinadas raças, sobretudo a branca, gozam em relação a corpos de cor (*colored bodies*). Estes estudos proliferaram principalmente nos Estados Unidos, através do movimento intitulado de “*Critical race theory*”, que tem duas principais preocupações: primeiramente, compreender como um regime de supremacia branca e de subordinação de pessoas de cor foi criado e mantido nos Estados Unidos, examinando especificamente a relação entre esta estrutura social e os ideais professados, como nas noções de estado democrático de direito e proteção igualitária. Em segundo lugar este movimento assume, como nos movimentos feministas, um projeto político de transformação da equação poder racial e direito (CRENSHAW et al., 1995). Aqueles que pretendem aplicar este tipo de abordagem ao direito internacional veem as narrativas

⁵ Explicando que os estudos queer, teórica e metodologicamente, surgiram do encontro entre uma corrente da filosofia e dos estudos culturais norte-americanos com o pós-estruturalismo francês.

tradicionais do direito internacional construídas a partir de noções de igualdade formal, de maneira que as questões de raça são quase que inexistentes (GORDON, 2000). Acredita-se que as abordagens centradas em “*critical race theory*” podem ter um potencial emancipatório também no direito internacional (MUTUA, 2000), ainda mais se sobrepomos este tipo de abordagem com TWAIL, dado que o terceiro mundo é composto majoritariamente por pessoas de cor não-branca.

Associado aos estudos sobre raça, a abordagem da interseccionalidade, termo cunhado por Kimberle Crenshaw (1991), por sua vez, nasce da percepção segundo a qual uma pessoa ou grupo de pessoas pode estar sujeito a múltiplas formas de opressão simultaneamente, sem a devida tutela jurídica (o problema do *blind spot*, que remete à noção de exclusão). Pensemos na situação de uma mulher negra que pleiteia emprego em uma empresa “x”. Ela tem o seu pleito negado porque todos os cargos na fábrica da empresa são ocupados por homens negros e todos os cargos de escritório (recepção, telefonista, etc) são ocupados por mulheres brancas. Logo, o fracasso no pleito desta mulher não se dá apenas por ela ser mulher ou apenas por ela ser negra, mas da combinação de ambos (CRENSHAW, 1991). A abordagem de interseccionalidade vai, então, lançar luz sobre essas múltiplas e simultâneas formas de opressão contra determinados grupos. Se é verdade que esta abordagem ressoa naturalmente em exemplos de raça e gênero, ela pode ajudar na compreensão de outros fenômenos jurídicos de direito internacional que levam a processos sobrepostos de exclusão. O atual direito internacional dos refugiados contribui com exemplos de grupos de pessoas que não são acolhidas por questões interseccionais, como os casos de mulheres muçulmanas. A ótica da interseccionalidade pode permitir, portanto, que estes grupos de pessoas recebam tratamento jurídico integral a partir da combinação de suas diversidades.

d. Eixo 3: NAIL/ TWAIL/ Historiografia

A relação entre estas três abordagens em um mesmo eixo tem em vista a proximidade entre aqueles que se identificam como integrantes de cada uma destas abordagens.

As Novas Abordagens do Direito Internacional ou *New Approaches to International Law* (NAIL), como uma narrativa

mais estruturada, ganha ímpeto sob a liderança de David Kennedy em 1993, quando este se propõe a estruturar um encontro entre diversos autores de “novas abordagens” em uma conferência em Essex⁶. Kennedy, nesse evento, faz um mapeamento de autores, sobretudo nas academias norte-americanas e europeias, ampliando o perfil da produção em NAIL e a abordagem dos autores. Nas palavras de Galindo (2016, p. 67-8), as NAIL “ficaram conhecidas por constituírem uma tentativa de rever postulados básicos da ciência do direito internacional a partir de lentes pouco convencionais para a teoria jurídica tradicional como a linguagem, o feminino ou a raça.” Naquele momento, as abordagens de Adenos Addis, Anthony Anghie, Hillary Charlesworth, Günther Frankenberg, Günther Teubner, Ileana Porras, Karen Knop, Martti Kosnenniemi, Yasuaki Onuma são associados às NAIL, dialogando com aquela diversidade de narrativas apontada por Galindo e algumas descritas nas seções anteriores.

A perspectiva crítica resguardada pelas NAIL é de que a abordagem deve se comprometer com os temas prementes do mundo e que suas análises não devem e não podem se limitar a novas formas de tratar os problemas, mas em repensar como categorias base do nosso sistema atual nos leva a estes problemas (KENNEDY, 2013, p. vii). Isso denota propostas no sentido de refundar o sistema como um todo, típico dos movimentos de *Critical Legal Studies* nos Estados Unidos. Por isso, em grande medida parte muitos desses autores selecionados para o evento de Essex já eram interlocutores na conferência da *Law & Society*, como diagnosticado pelo próprio Kennedy (1994, p. 419).

As diferentes formas de exclusão denunciadas pelas NAIL estão associadas a estruturas implícitas ou não problematizadas do atual sistema global. Por isso, identificar as forças e os instrumentos que orientam essas formas de dominação e exclusão de percepções, narrativas, temas, pessoas é um passo necessário ainda que não suficiente no movimento das NAIL (KENNEDY, 2013). Essa proposta ampla e a capacidade de articulação de David Kennedy a partir da *Harvard Law School* faz com que as

⁶ Kennedy (1994) retoma esse histórico e consolida uma parte dos resultados desta conferência. Antes disso, porém, a terminologia “novas abordagens” já circulava na academia dos Estados Unidos, e.g. FALK (1967) em artigo que reproduz o mesmo tipo de tentativa em renovar as leituras sobre o Direito Internacional, com uma abordagem do realismo jurídico.

abordagens de TWAIL e historiográficas também sejam em alguma medida associadas às NAIL.

O movimento de TWAIL tem inclusive um marco de sua articulação em 1997, a partir de um evento na *Harvard Law School*, também organizado por Kennedy (GALINDO, 2016, p. 69; GATHII 2011, p. 28). O movimento se funda a partir de um grupo de acadêmicos de origem de países do “terceiro mundo” que fizeram voz às particularidades de suas novas abordagens ao direito internacional, associando-as ao registro histórico da colonização.⁷ Nota-se aqui um cruzamento de agendas com aqueles teóricos das abordagens pós-coloniais. Por exemplo, uma referência importante da abordagem TWAIL é o trabalho de Anghie (ANGHIE, 2004), que recontextualiza as formas de discriminação racial, exploração econômica e subordinação cultural atuais – temas já incorporados pelas NAIL – ao processo construído pela colonização europeia e os posteriores movimentos de descolonização dos países então qualificados como países de “terceiro mundo” – objeto central dos estudos pós-coloniais.

Em termos de objetivos político-acadêmicos, Makau Mutua (2000, p. 31-32) chegou a propor a predominância de três focos principais nas abordagens de TWAIL: (1) desconstruir os usos do direito internacional que subordinam o Sul Global ao Norte Global; (2) propor alternativas jurídicas de governança internacional; e (3) eliminar o “subdesenvolvimento” dos países de Terceiro Mundo. Todavia, apesar da busca de uma identidade ou elos comuns, há também uma tentativa de segmentação desta abordagem de TWAIL. Anghie e Chimni argumentam por momentos históricos, conforme a agenda que orientaria a crítica (ANGHIE, CHIMNI, 2003, pp. 80-82): TWAIL I seria o primeiro momento associado a um grupo de intelectuais ativos do movimento de descolonização entre os anos 1950-1970, focado na preocupação de independência e autonomia econômica dos países do terceiro mundo e associados às propostas de uma Nova Ordem Econômica Internacional; e TWAIL II como um movimento mais acadêmico que ampliaria as leituras de exclusão para os espaços internos dos estados pós-

⁷ Entre os principais articuladores deste movimento, quase todos com algum vínculo com Harvard naquele momento, estavam Bhupinder Chimni, Balakrishnan Rajagopal, James Gathi, Anthony Anghie e Makau Wa Mutua (GATHII 2011, p. 28), nomes recorrentes nos textos que marcam os eixos do debate em TWAIL.

coloniais e das suas próprias “brutalidades”(ANGHIE, 2006)⁸. Galindo (2016, p. 74), o nome mais forte no Brasil de interlocução com este movimento, faz, por sua vez, uma crítica prudente à periodização proposta pelos autores, pois, há sempre o risco da imperfeição da segmentação e, mais ainda, a periodicidade traria uma noção progressista, como necessidade dos autores atuais em rejeitar o passado. É como se a própria abordagem estabelecesse critérios internos de exclusão.

Assim, grande parte dos autores adotam uma visão única da abordagem TWAIL, apontando que a sua identidade tem sido construída e reconstruída pelos integrantes deste debate (GATHII 2011, p. 26; OKAFOR, 2008, p. 186). Nesse sentido, Gathii descreve que: “TWAIL is a discipline in transition, expansion, definition and internal contestation about varied agendas, all at the same time.” (GATHII, 2011, p. 26). Em coro, Mutua reforça que TWAIL não é a única abordagem a contextualizar a situação de exclusão e que “International law and colonialism do not define all power relations. Therefore, TWAIL too does not exhaust the subject of the position of oppressed peoples either – just like there is no single modernity, there is no single TWAIL” (MUTUA, 2000)

Por fim, uma terceira corrente crítica associada às abordagens de NAIL e TWAIL são as abordagens historiográficas.⁹ O principal ponto destas narrativas é concepção de que elaborações sobre o passado são essenciais para se compreender as normas, instituições e doutrinas do presente (GALINDO, 2005, p. 541). No mesmo sentido de TWAIL, os estudos de historiografia consideram a importância da interpretação e, por isso, a possibilidade de se ter diferentes narrativas sobre um mesmo evento do passado e sua relação com o presente. Ressalva-se que este posicionamento, nos

⁸ Galindo também retoma uma tentativa de segmentação apresentada de forma isolada por Chimni (2007, pp. 1-2), procurando fazer uma distinção entre estes momentos, como uma abordagem do terceiro mundo ao direito internacional e outra como uma abordagem crítica.

⁹ Ao trazer a referência de Koskenniemi para esta virada historiográfica e sua associação com outros movimentos como NAIL, Galindo (2005, p. 540) simplesmente identifica a coincidência de espaços compartilhados: “In considering his place in the so-called NAIL, in the newstream or in the post- modernist literature of international law, it is important to bear in mind that these are not formally established theoretical schools of international law, but rather groups of authors who share a critical view of the traditional doctrines of international law.

termos da “virada histórica” cunhada na produção de referência de Koskenniemi, deve seguir uma perspectiva crítica e jamais funcionalista da história (GALINDO, 2005, p. 547).

Esta linha historiográfica tem tido uma repercussão importante na América Latina e outras regiões do mundo. Na região latino-americana, o olhar sobre o papel dos países da região e seus juristas na conformação do Direito Internacional no momento pós-colonial da região (século XIX) é o alvo de revisões importantes apresentadas nos trabalhos de Liliana Obregón (2006) e Arnulf Becker Lorca (2014), por exemplo.

3. A contribuição da crítica: perturbação discursiva

Diante dos três eixos anteriormente mencionados, entende-se que o leitor deve reconhecer algo específico nos discursos críticos em Direito Internacional: o grande objetivo deles é promover uma perturbação discursiva que estimule uma diversificação de leituras possíveis em torno do fenômeno jurídico internacional.

Uma primeira camada de compreensão dos discursos críticos consiste em precisamente reconhecer a denúncia de exclusões que cada um deles realiza dentro de seus respectivos projetos. Nesse sentido, os estudos críticos têm a virtude de apontar nas diferentes tramas institucionais internacionais parâmetros estadocêntricos, eurocêntricos, machocêntricos, ocidentocêntricos, orientalistas e modernos, os quais respondem a uma dinâmica de dominação civilizatória específica por meio da linguagem do Direito. Haveria uma sombra de narrativas jurídicas possíveis não adequadamente compreendida ou indicada nos discursos tradicionais.

Nessa perspectiva, a crítica teria por característica revelar o exercício de poder assimétrico (dominação) por parte de determinada cultura jurídica colonialista e imperialista, não apenas (i) em diferentes enlances funcionais do aparato regulatório jurídico internacional, mas também (ii) em distintas ações tomadas em conformidade com os parâmetros normativos internacionais vigentes. Todavia, é necessário superar a materialidade dessa primeira camada e encontrar algo além disso.

A dogmática jurídica tem por função não apenas informar, mas também justificar ações tomadas com base no direito (FARIA, 1984). E, por esse motivo, a dogmática jurídica opera também no

sentido de construir condições de legitimidade para o exercício do Poder (ONUMA, 2016), ou seja, para que decisões políticas fundamentais sejam reconhecidas como correspondendo a patamares de ação e de organização sociais reconhecidos como aceitáveis (ALEXY, 2001). A segunda camada do projeto crítico atua precisamente neste local onde se encontra o sufocamento no processo de construção das próprias estruturas cognitivas do Direito Internacional.

Nesse sentido, com Ludwig Wittgenstein (1968, p. 111), os limites da linguagem indicam os limites do mundo. Por esse motivo, é a maneira segundo a qual se constituem as bases dos jogos de linguagem que permite construir sentidos sobre o mundo. Na ausência de linguagem para construir, desconstruir e reconstruir as significações existentes, não se mostra possível pensar o diferente em torno do fenômeno jurídico (ALVES, 2011; FERRAZ JR., 2003; LOPES, 2004).

Por isso, o discurso crítico sobre a regulação jurídica internacional contemporânea visa a promover muito mais do que uma denúncia em torno da operacionalização prática do direito internacional. Mais do que simplesmente apontar em quais instituições e em quais decisões há o exercício de poder de dominação mediante poder militar ou econômico, as narrativas críticas desvelam a constrição das estruturas cognitivas em torno do saber e do agir em relação ao direito internacional - uma exclusão originária e permanente de repertórios jurídicos alternativos (ONUMA, 2016).

Isso significa que as leituras críticas acima indicadas são apenas exemplos de iniciativas voltadas a identificar a permanência de uma assimetria no controle dos termos que compõem o ideário fundamental do direito internacional (ONUMA, 2016). As abordagens críticas teriam a virtude, assim, de promover o reembaralhamento significativo dos termos que estabelecem as condições de possibilidade de entender e aplicar o direito internacional a partir do levantamento e da compreensão dos modos de compreender o direito e o direito internacional que foram marginalizados no processo histórico. Nesse sentido, tais narrativas críticas estimulam-nos a, por exemplo:

- i. identificar e nomear os polos discursivos que constituíram o léxico de base do saber e do agir da organização jurídica das relações internacionais

- contemporâneas (parâmetros estadocentrismo, eurocentrismo, machocentrismo, ocidentocentrismo, orientalismo, modernismo, colonialismo, imperialismo, entre outros);
- ii. mapear os discursos alternativos que, dessa maneira, se mantiveram sufocados no processo de construção e reconstrução das significações fundamentais da disciplina;
 - iii. levantar as práticas materiais e imateriais de restrição de acesso a meios de difusão de informações que excluam tais discursos alternativos, de maneira a:
 - a. compreender a permanência dos polos discursivos tradicionais no espaço central de reconstrução das significações em torno do fenômeno jurídico internacional e, com isso,
 - b. indicar carência de legitimidade, não apenas no processo nomogenético jurídico internacional nem nas práticas relativas à aplicação das normas jurídicas internacionais, mas principalmente na própria estrutura cognitiva fundante da linguagem (saber e agir) do direito internacional contemporâneo em virtude da exclusão das perspectivas alternativas.

Assim, as narrativas críticas acima elencadas devem ser encaradas, não como um acervo de catálogo de exotismos, uma vitrine de rótulos consumíveis ou um museu de artefatos fascinantes. Antes, em nome da preservação de um projeto crítico contrário à restrição de horizontes de significações possíveis, ela deve ser vista como um rol de exemplos virtuosos de exposição das nervuras das estruturas cognitivas do direito internacional contemporâneo, com as quais podemos e devemos dialogar. Não são elas e suas conclusões que devem ser repetidas em si, mas a orientação de cada uma delas de promover uma interrogação corrosiva profunda que desvele os embates políticos fundamentais subjacentes à própria formação do pensamento jurídico internacional contemporâneo (GIANNATTASIO, 2015).

4. O direito internacional e os limites da produção acadêmica em direito no Brasil: três posturas a evitar diante das narrativas críticas

Os limites na produção do conhecimento jurídico no Brasil remontam pelo menos a um diagnóstico formulado desde a década de 1950 por Santiago Dantas (2009). Sem pretender remontar os principais argumentos desse debate (NOBRE, 2002; FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004; WANDER BASTOS, 1986), percebe-se que também no direito internacional há uma ausência de preocupação de construção de reflexão inovadora que discuta o repertório jurídico puro e aplicado da ordem jurídica legal a partir de uma orientação voltada a questões autóctones (FARIA, 2008, p. 115-6; GIANNATTASIO, no prelo; LORCA, 2016).

Entende-se, nesse sentido, que um dos principais elementos que contribui para essa condição consiste na manutenção de uma pedagogia e de uma produção centradas no argumento de autoridade (AFONSO DA SILVA; WANG, 2010; RODRIGUEZ, 2005). A assunção da impossibilidade de se questionar os pontos de partida insiste em simplesmente reafirmar o que se fala em virtude de quem fala – ou ainda, da instituição ou da posição geográfica de quem fala (ONUMA, 2016), e não em virtude do que se fala (BITTAR, 2005, p. 114; FALCÃO; SCHUARTZ; ARGUELHES, 2006, pp. 108-9; FARIA, 2008, pp. 114-8; KENNEDY, 1982; MACHADO; PÜSCHEL; LUZ, 2006, pp. 225-9; QUEIROZ; FEFERBAUM, 2012).

Nesse sentido, a leitura da lista das principais narrativas críticas contemporâneas sobre o fenômeno jurídico internacional deve ser cuidadosa. A preocupação de garantir a perpetuação de um olhar crítico¹⁰ em torno do direito internacional exige, nesse sentido, que o contato com o rol acima indicado deve ser orientado por uma intencionalidade¹¹ que evite ao menos três possíveis perfis da consciência: (i) colecionador de exotismos, (ii) consumidor de rótulos, e (iii) espectador de fascinações.

¹⁰ Isto é, avesso a qualquer forma de coagulação das maneiras de pensar as estruturas cognitivas (ADORNO, 2006, 2007).

¹¹ Sobre o conceito de intencionalidade aqui adotado, indicamos a leitura de Edmund HUSSERL (1980, 2006) e de Jean-Paul SARTRE (2005).

Nada mais avesso à crítica do que a criação e a manutenção de um olhar de **coleccionador** de discursos críticos. Em outras palavras, entendemos que o estudo das narrativas críticas em direito internacional não deve buscar um deleite intelectual de reunião do exótico em um acervo destinado a atrair a curiosidade (QUEIRÓS, 2015).

Em primeiro lugar, ao se satisfazer com a galeria de palavras, nomes e narrativas que se embaralham à sua frente, o colecionador se recusa a extrair deles os seus respectivos sumos: ele se contenta com o simples imitar o que é dito e rejeitando buscar compreender a dinâmica constitutiva de um discurso crítico (MAQUIAVEL, 2008). Assim, encarar a lista acima como a reunião de um material que detêm a simples função de fazer desfilar diante da consciência - própria e de outrem - um conjunto de nomes descontextualizados alimenta uma contraproducente erudição vazia, a qual é perniciosa para o desenvolvimento de um pensamento crítico consciente de seu projeto corrosivo.

Em segundo lugar, ainda que de boa-fé, essa postura colecionadora dissimula não apenas a constituição de uma imagem fútil de vastidão de conhecimento. Mais do que isso, ela estimula ainda a perpetuação de um olhar epistemológico de menoridade em relação à produção intelectual destas leituras críticas (SAID, 2007). Essa condição do exotismo mantém inadvertidamente o diferente em um suposto espaço de exclusividade de pureza e coerência únicos e retira a possibilidade de se perceber o efetivo potencial de redirecionamento cognitivo na aplicação pura e prática de reconstrução dos parâmetros fundamentais do pensar e do fazer o Direito Internacional.

Assim, reduzir essa lista a um catálogo de espécimes de discursos extravagantes sobre o Direito Internacional significa negar a capacidade de transformação pura e prática de tais discursos. Afinal, “o exótico faria sentido integral em seu mundo originário esquisito, mas não no meu”. Ou ainda, “por ser estranho, esse estranho chama minha atenção e me estimula a colecionar falas extensivas sobre ele; mas em nada o contato com signos ‘de lá’ muda os signos ‘de cá’, pois o diferente permanece existindo com sentido concreto em seu mundo”.

Do mesmo modo, perceber a lista acima como uma vitrine que oferta rótulos de discursos jurídicos à livre escolha por **consumidores** também se mostra contrária aos objetivos de um

pensamento crítico em Direito Internacional.

Em primeiro lugar, entender cada uma das narrativas críticas acima indicadas como rótulos é assumir em relação a elas uma postura epistemológica afirmativa, isto é, que percebe nelas um princípio identitário positivo - o qual não corresponde à negatividade interna que é própria ao pensamento crítico (ADORNO, 2006, 2007, 2009). Nesse sentido, lembre-se de que nenhuma das diferentes “linhagens” críticas em Direito Internacional mantém uma plena identidade interna: não se tratam de Escolas críticas, pois todas são marcadas por diferenças entre os inúmeros autores que as compõem.

Em segundo lugar, essa postura pressupõe outro tipo de identidade que se mostra perigosa para um projeto crítico. Apesar de haver o compartilhamento da condição de subalternidade discursiva entre os discursos críticos (HARDT, NEGRI, 2000), cada um se refere a posturas histórica e geograficamente limitadas. Em outras palavras, apesar de haver uma comunhão de exclusão discursiva, é importante deter a consciência de que nem todas as narrativas críticas correspondem homoganeamente ao mesmo tipo de exclusão.

Desse modo, no consumo dos diferentes tipos de discursos críticos, o jurista deve ter em mente que cada uma delas está comprometida contextualmente com diferentes tipos de fissuras ao discurso jurídico internacional tradicional em virtude da variação do lugar de fala de seus principais autores e de seus reconhecidos centros epistêmicos.

Em terceiro lugar, a preocupação em simplesmente escolher os diferentes modelos críticos tende a reafirmar os desígnios de dominação que o qualquer projeto de desconstrução almeja. As divisões centro-periferia/norte-sul/incluído-excluído não devem constituir um *a priori* de que discursos críticos apenas surgem entre excluídos e que incluídos apenas produzem discursos conservadores (HARDT; NEGRI, 2000).

Nesse sentido, note-se que a trajetória acadêmica de criação e disseminação de discursos reconhecidos atualmente como críticos em Direito Internacional tem origem ou passagem em espaços tradicionalmente reconhecidos como detendo preponderância na produção de pensamento jurídico – Estados Unidos da América e Europa – ou em espaços que herdam parte do aparato reflexivo de tais centros – Austrália, Japão ou mesmo a América Latina. O

consumidor das narrativas críticas não deve deixar de notar a reiteração dos espaços e dos termos que habitualmente influenciam a construção e a reprodução do aparato cognitivo em Direito Internacional (ONUMA, 2016).

A crítica está, assim, integrada às segmentações de uma suposta divisão internacional do trabalho intelectual e de controle do repertório analítico. Ainda que não se trate de uma postura de má-fé, por recorrer aos tradicionais mecanismos de difusão de estudos puros e práticos em Direito Internacional, não se pode ignorar que os centros de produção da crítica talvez repliquem inadvertidamente a estrutura de manutenção de um controle epistemológico— agora, não sobre a criação e a aplicação do Direito Internacional, mas sobre a própria crítica desenvolvida sobre a ordem jurídica internacional.

Em quarto lugar, o recurso a discursos críticos entendidos como rótulos livremente selecionáveis não deve ser entendido dentro de uma liquidez consumerista (BAUMAN, 1998; JAMESON, 1985). Como afirmado anteriormente no perfil colecionador, não se tratam de discursos jurídicos facilmente pinçáveis para levemente atender ora a uma posição, ora a outra, de acordo com a tradicional vaidade acadêmica sofisticada da pedantocracia bacharelesca jurídica brasileira (ASSIS, 2014; BARRETO, 2017; LOPES, 2002). A perpetuação de uma vazia erudição que se arvora em ares de autoridade a partir de um “quanto mais exótico, melhor” deve ser evitada – repita-se – exatamente para não arrefecer o projeto corrosivo que toda iniciativa crítica busca.

Este último aspecto, inclusive, leva ao terceiro e último perfil a ser evitado por um jurista interessado em desenvolver um projeto crítico, a saber: o de **espectador**. Também pouco contribui para a desconstrução crítica do discurso tradicional a assunção de um encantamento reflexivo diante das narrativas críticas, o qual as conceba como exaurindo as possibilidades de crítica do Direito Internacional contemporâneo.

Nesse sentido, museificar (VALÉRY, 2008) as narrativas críticas sobre o direito internacional significa mortificar as possibilidades de desenvolvimento de discurso críticos alternativos aos já existentes. A principal e mais perigosa tendência de qualquer intérprete é se manter com exclusividade e de maneira permanente no lugar de produção e de emissão do saber (LEFORT, 1986). Por

isso mesmo, a fim de recusar tal fascinação potencial das estruturas cognitivas, é importante que o leitor das atuais narrativas críticas sobre o direito internacional permaneça internamente alerta diante de qualquer deslumbramento próprio que o conduza a ver em tais narrativas o esgotamento das possibilidades críticas.

Referências

ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação**. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: UNESP, 2007.

_____. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

AFONSO DA SILVA, Virgílio; WANG, Daniel. Quem Sou Eu para Discordar de um Ministro do STF? O Ensino do Direito entre Argumento de Autoridade e Livre Debate de Ideias, **Revista DiretoGV**, v. 6, n. 1, p. 95-118, jan.-jun. 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ALVES, Alaôr. **Lógica**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: CUP, 2004.

_____. The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities, **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, 2006, pp. 739-753.

ANGHIE, Anthony; CHIMNI, B.S. Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, v. 2, n. 1, 2003, p. 77-103.

ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. São Paulo/Rio de Janeiro: Schwarcz, 2014.

BARRETO, Lima. **Numa e a Ninfa**. São Paulo/Rio de Janeiro: Schwarcz, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense Universitária, 2005.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 238 p. (Coleção Sujeito & História).

CHARLESWORTH, Hilary. Legal Theory: Feminist Approaches to International Law. 2012. **United Nations Audiovisual Library of International Law**. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ls/Charlesworth_IL_video_1.html>. Acesso em: 22 out. 2017.

CHIMNI, Bhupinder S. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach, **Melbourne Journal of International Law**, v. 8, n. 2, 2007, 499-515.

CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: a manifesto. **International Community Law Review**, Leiden, v. 8, p. 3-27, 2006.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p.1241-1299, jul. 1991. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1229039?origin=JSTOR-pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

CRENSHAW, Kimberlé et al (Ed.). **Critical Race Theory: The Key Writings That Formed the Movement**. Nova Iorque: New Press, 1995.

DANTAS, Francisco Clementino Santiago. A Educação Jurídica e a Crise Brasileira, **Cadernos FGV DIREITO RIO**, n. 3, p. 9-38, 2009.

FALK, Richard A.. New Approaches to the Study of International Law, **The American Journal of International Law**, v. 61, n. 2,

1967, pp. 477-495

ESCOBAR, Arturo. **Encountering development: the making and unmaking of the Third World**. Nova Jersey: Princeton University Press, 1995.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación de modernidade/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, jan./dez. 2003.

FARIA, José Eduardo. **Retórica Política e Ideologia Democrática**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FERRAZ JR. Tercio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FUCHS, Vanessa Boanada. Law and development: critiques from a decolonial perspective. **Working Paper Series, International Research Network on Interdependent Inequalities in Latin America**, Berlim, n. 53, p. 1-28, 2013.

GALINDO, George. A Volta do Terceiro Mundo ao Direito Internacional. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (org.). **Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos**. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016.

_____. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. **The European Journal of International Law**, v. 16, n. 3, 2005, pp. 539-559.

FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís Fernando; ARGUELHES, Diego Werneck, Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito, **Revista de Direito Administrativo**, n. 243, p. 79-112, set./dez. 2006.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. São Paulo: Saraiva/DireitoGV, 2008.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: Diagnóstico e Perspectivas, **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004.

GATHII, James. TWAIL: A Brief History of its Origins, its

Decentralized Network, and a Tentative Bibliography, **Trade Law and Development**, v. 3, n. 1, 2011, pp. 26-64.

_____. Imperialism, Colonialism, and International Law, *Buffalo Law Review*, v. 54, n. 4, 2007, pp. 1013-1066.

GIANNATTASIO, Arthur. **Direito Internacional Público Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. **Fundações de uma Análise Sociológica Crítica das Instituições Jurídicas Internacionais: Negatividade e Política na Metodologia dos Estudos em Direito Internacional no Brasil**, no prelo.

GORDON, Ruth. Critical Race Theory and International Law: Convergence and Divergence. **Villanova Law Review**, Villanova, v. 45, n. 5, p.827-840, 2000. Foreword. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.villanova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3091 &context=vlr](http://digitalcommons.law.villanova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3091&context=vlr)>. Acesso em: 23 out. 2017.

GROSGOUEL, Ramón. The epistemic decolonial turn. **Cultural studies**, v. 21, n. 2-3, p. 211-223, 2007.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Empire**. Cambridge/London: Harvard University, 2000.

HUSSERL, Edmund. Investigações Lógicas – Sexta Investigação (Elementos de uma Elucidação Fenomenológica do Conhecimento. *In*: HUSSERL, Edmund. **Husserl**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

_____. **Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica**. 3 ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2006.

JAMESON, Fredric. Pós-Modernidade e Sociedade de Consumo, **Novos Estudos CEBRAP**, n. 12, p. 16-26, 1985.

LORCA, Arnulf. **Mestizo International Law: a Global Intellectual History 1842-1933**. Cambridge: CUP, 2014.

KENNEDY, David.

_____. New Approaches to International Law: Bibliography, **Harvard International Law Journal**, v. 35, p. 417-60, 1994, pp. 5-15.

LEFORT, Claude. **Le Travail de l'Oeuvre Machiavel**. Paris: Gallimard, 1986.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História – Lições Introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **As Palavras e a Lei**. São Paulo: DireitoGV/34, 2004.

KENNEDY, Duncan. Legal Education and the Reproduction of Hierarchy, **Journal of Legal Education**, n. 32, p. 591-615, 1982.

LORCA, Arnulf. **Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842–1933**. Cambridge: Cambridge University, 2015.

_____. Direito Internacional na América Latina ou Direito Internacional Latino-Americano - Ascensão, Queda e Recuperação de uma Tradição de Pensamento Jurídico e de Imaginação Política. In: BADIN, Michelle; BRITO, Adriane; VENTURA, Deisy (Orgs.). **Direito Global e suas Alternativas Metodológicas - Primeiros Passos**. São Paulo: FGV DIREITO SP, p. 31-66, 2016.

MACHADO, Ana Mara França; PÜSCHEL, Flavia Portella; LUZ, Yuri Corrêa da. Três Reações a um Panfleto de Duncan KENNEDY, **Revista DireitoGV**, v. 2, n. 2, p. 225-44, jul.-dez. 2006.

MANTELLI, Gabriel; SANCHEZ-BADIN, Michelle Rattón. **Mapeando o pós-colonial no direito internacional: olhares desde a América Latina**, no prelo.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio**. 5 ed. Brasília: UnB, 2008.

MCEWAN, Cheryl. Post-colonialism. In: DESAI, Vandana; POTTER, Robert B. (Org.). *The companion to development studies*. 2. ed. Londres: Hodder Education, 2008. p. 124-129.

MIGNOLO, Walter. Epistemic disobedience and the decolonial option: a manifesto. *Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World*, Merced, v. 1, n. 2, p. 44-66, 2011.

MUTUA, Makau. What is TWAIL?, **American Society of**

International Law Proceedings, v. 94, 2000, pp. 32-38.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 11, p.150-182, jan/jun. 2009. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/salaEstudo/materiais/p206631d11402/material3.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil, **Cadernos DireitoGV**, n. 1, 2002.

OBREGÓN, Liliana. Between civilisation and barbarism: Creole interventions in international law. *Third World Quarterly*, Londres, v. 27, n. 5, p. 815-832, 2006.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both?, **International Community Law Review**, v. 10, 2008, pp. 371-378.

ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

OTTO, Dianne. “Taking a Break” from “Normal”: Thinking Queer in the Context of International Law. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, Washington, Dc, v. 101, p.119-122, mar. 2007. ASIL Proceedings. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25660172>>. Acesso em: 22 out. 2017.

PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, vol. 46, n. 2, p. 459-469, 2005.

PEREIRA, Isabella Isabella Bruna; PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Direitos humanos em perspectiva decolonial: por um direito inclusivo da sexualidade, **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 166-187, 2016.

QUEIRÓS, Eça de. **A Cidade e as Serras**. Barueri: Ciranda Cultural, 2015.

QUEIROZ, Rafael; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia Jurídica: Um Roteiro PRático para Trabalhos de Conclusão de Curso**. São Paulo: Saraiva/FGV DIREITO SP, 2012.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International law from below: development, social movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por uma Pedagogia da Incerteza, **Cadernos DireitoGV**, São Paulo, n. 5, p. 29-36, 2005.

SAID, Edward. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; BRITO, Adriane Santis; VENTURA , Deisy (org.). **Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos**. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016.

SARTRE, Jean-Paul. Uma Ideia Fundamental da Fenomenologia de Husserl: A Intencionalidade. *In*: SARTRE, Jean-Paul. **Situações I – Crítica Literária**. São Paulo: Cosacnaify, p. 55-7, 2005.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014.

VALÉRY, Paul. O Problema dos Museus, **Ars**, v. 6, n. 12, p. 30-35, 2008. WANDER BASTOS, Aurélio. Pesquisa Jurídica no Brasil: Diagnósticos e Perspectivas, **Relatório apresentado ao CNPq**, 1986. (Mimeografado), *apud* NOBRE, Marcos. 2002, p. 7.

WILDE, Ralph. Introduction. **Proceedings of The Annual Meeting (American Society of International Law)**, Washington, Dc, v. 101, p.119, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25660171>>. Acesso em: 22 out. 2017.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Companhia Editora Nacional/Universidade de São Paulo, 1968.